



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº _____

PROJETO DE LEI Nº 5026/2018
PROTOCOLO Nº 406/2018
DATA: 22/05/2018

[Handwritten signature]

Altera dispositivo da Lei nº 1.700, de 28 de março de 1994 e dá outras providências.

Art. 1º O Parágrafo Único do artigo 19, da Lei nº 1.700, de 28 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19

Parágrafo Único. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer dos cargos de provimento em comissão da Estrutura Organizacional Administrativa do Poder Executivo do Município, sendo que o período de exercício nessa condição será computado para fins de cumprimento do período do estágio probatório do respectivo cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 22 de maio de 2018.

[Handwritten signature of Edir Havrechaki]

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

[Handwritten signature of Fernando Antonio Maciel]

Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Segue à apreciação desta egrégia casa Legislativa, Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 1.700/1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

O presente Projeto tem o objetivo único corrigir distorções e possíveis equívocos quanto à legalidade esculpidos na redação do parágrafo único do art. 19 da lei 1.700/94. Veja-se a redação atual do referido dispositivo: "*Parágrafo único. O tempo de serviço prestado em serviço público, junto a Administração direta ou indireta, anterior a nomeação por concurso público municipal, será computado como tempo de estágio probatório.*" Logo a simples leitura do referido artigo permite a conclusão de que o mesmo se demonstra em contrariedade às disposições constitucionais, visto que a Constituição Federal é clara e hialina ao determinar que apenas poderão adquirir a estabilidade funcional, na forma da lei, os servidores nomeados em caráter efetivo, em virtude de aprovação em concurso público. Portanto, sua adequação legislativa é a medida que se impõe.

Ademais, visando atender aos anseios dos servidores públicos, foi constatada a necessidade de regulamentar a questão do exercício de cargo em comissão, por servidor efetivo, em cumprimento do estágio probatório. Em linhas gerais, visa-se conferir o devido respaldo legal ao exercício, nessa condição, bem como ao cômputo do respectivo período para fins de cumprimento do estágio probatório.

O art. 41 da Constituição Federal, aplicável ao caso, diz que: "São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). Assim, à luz do citado dispositivo, dele se depreende que o tempo de serviço necessário à aquisição da estabilidade seja considerado de efetivo exercício, ainda que prestado, em parte, na condição de servidor exercente de cargo em comissão.

Com efeito, se o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, em decorrência da aprovação em concurso público municipal, após a posse, é nomeado para cargo em comissão da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, em nada afeta o cumprimento do estágio probatório, conforme já se manifestou o STF.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

A conclusão é lógica, se um determinado servidor público, desfruta da confiança do Chefe do Poder Executivo, e possui qualificação mínima exigida para o exercício do cargo em comissão, nada impede de ser ele, convocado pela autoridade nomeante para exercer tais funções.

Não se pode extrair, portanto, que o servidor concursado, que toma posse e em seguida é chamado para exercer cargo em comissão pode revelar suas qualidades, e ser aprovado na avaliação do estágio probatório, conforme exige a Constituição Federal. No estágio probatório, apura-se a aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação, idoneidade moral, eficiência do servidor. Assim, autorizado pelo Chefe do Executivo manter o servidor em estágio probatório, nomeado em cargo em comissão, seria contraditório e injusto penalizar o servidor, por não ter ele exercido o cargo original, para o qual prestou concurso. A conveniência, a oportunidade de convocação de servidor de um posto para outro é da atribuição exclusiva do Prefeito Municipal.

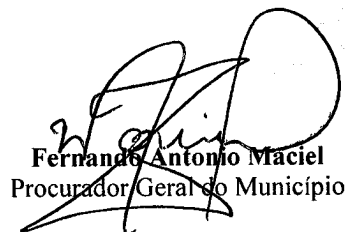
Posto isso, com intuito de promover a adequação do texto legal, bem assim atender a demanda dos servidores em questão, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 22 de maio de 2018.



Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município